



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PL Nº 2.614/2024

EMENDA Nº __ /2025

Apresentação: 20/05/2025 19:53:24.763 - PL261424
EMC 2943/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2943/2025

*Emenda Modificativa, referente
a Meta 18.c do Projeto de Lei.*

Dê-se à Meta 18.c. do ANEXO (OBJETIVOS, METAS E ESTRATÉGIAS), item 18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica, do Projeto de Lei nº 2614, de 2024, a seguinte redação:

Meta 18.c.	Equalizar a capacidade de financiamento da educação básica entre os entes federativos tendo como objetivo a garantia do padrão nacional mínimo de qualidade que considere as condições adequadas de oferta, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição, o que pode se efetivar via Fundeb, por meio da complementação da União na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT).
------------	---

JUSTIFICATIVA

A Meta 18.c. do item 18) Financiamento e infraestrutura da Educação Básica, do PL 2614/2024 estabelece “Equalizar a capacidade de financiamento da educação básica entre os entes federativos, com base no CAQ, tendo como referência o padrão nacional de qualidade, conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição.”

Equalizar a capacidade de financiamento da educação básica (EB)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250495149800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente



* C D 2 5 0 4 9 5 1 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 19:53:24,763 - PL261424
EMC 2943/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2943/2025

entre os entes federativos, considerando as diferenças de capacidade de arrecadação entre os estados e mesmo entre os municípios de um mesmo estado, é uma responsabilidade da União, o ente federativo que tem condições de estabelecer recursos financeiros de diversas fontes e estratégias nacionais que priorizem a educação nacional e em todos os seus níveis, etapas e modalidades em todo o território nacional. Essa condição está explicitada no art. 211, § 1º, da Constituição, ao estabelecer que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e o Art. 206 estabelece que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.



* C D 2 5 0 4 9 5 1 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ivan Valente - PSOL/SP

Apresentação: 20/05/2025 19:53:24,763 - PL261424
EMC 2943/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.2943/2025

A efetivação dessa assistência financeira, como proposto nesta emenda, se daria por meio da complementação da União VAAT (Valor Anual Total por Aluno) do Fundeb, que já está preparado, também, para essa finalidade. Esta complementação deve atingir no mínimo 10% dos recursos totais dos fundos em 2026, ou seja, pode ser maior do que 10%.

Estimativas feitas com o Simulador de Custo Aluno Qualidade (SIMCAQ) (<https://simcaq.ufg.br/>) mostram que com uma complementação da ordem de 0,8% do PIB (ou seja, um pouco menos que o dobro da atual complementação da União ao Fundeb, sem contar o VAAR) seria possível atingir um cenário de padrão mínimo de qualidade e de equalização das diferenças no VAAT.

Esse conjunto de pontos dão sustentação a esta proposta de emenda modificativa.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2025.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250495149800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente



* C D 2 5 0 4 9 5 1 4 9 8 0 0 *